

A presente declaração será ratificada e entrará em vigor 30 dias depois da troca das ratificações.

Feita em Lisboa, em duplo exemplar, aos 22 de Janeiro de 1920.

(L. S.) *João Carlos de Melo Barreto.*
(L. S.) *R. Leghait.*

Le présente déclaration sera ratifiée et entrera en vigueur 30 jours après l'échange des ratifications.

Faite à Lisbonne, en double exemplaire, le 22 Janvier 1920.

Visto, examinado e considerado quanto se contém na Declaração acima inserida e aprovada por lei de 30 de Outubro de 1920, é, pela presente Carta, a mesma Declaração confirmada e ratificada, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dada por firme e válida para produzir os seus devidos efeitos e ser inviolavelmente cumprida e observada.

Em testemunho e firmeza do que a presente Carta vai por mim assinada e selada com o selo da República.

Dada nos Paços do Governo da República, aos 21 de Janeiro de 1921 — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Domingos Leite Pereira.*

As ratificações foram trocadas em Lisboa, em 29 de Janeiro de 1921.

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 2:604

Tendo em vista o disposto no artigo 3.º de decreto n.º 6:649, de 29 de Maio, e no § único do artigo 1.º do decreto n.º 7:162, de 19 de Novembro do ano findo: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, que se observe, em relação aos funcionários diplomáticos e consulares que se tenham ausentado dos seus postos no estrangeiro ou venham a ausentar-se por motivo de serviço determinado pelo referido Ministro ou por licença regulamentar, o seguinte:

Serão abonadas diferenças de câmbio, em escudos, exclusivamente em relação à cota de despesas de representação ou de residência que perceberem, nos termos das leis vigentes:

a) Quando chamados em serviço, a Portugal, desde a data da partida dos seus postos e trinta dias a contar da data da chegada;

b) Em casos de licença, desde a data da partida e durante os períodos iniciais fixados nos artigos 81.º, 82.º e 84.º do decreto orgânico de 26 de Maio de 1911, e artigo 9.º da lei n.º 418, de 31 de Agosto de 1915, contados do dia em que deveriam entrar em Portugal vindo directamente dos seus postos.

As verbas de dotação orçamental para auxílio de rendas de casas continuarão a ser abonadas, aos funcionários diplomáticos, por meio de cheques, quando exista casa de legação com permanência de encargo de locação, cessando, porém, o abono desde o mês imediato ao da partida, em caso contrário.

Das verbas de dotação orçamental para material e expediente poderá ser abonado, por meio de cheques a favor do funcionário ausente, o duodécimo referente ao primeiro mês depois do da ausência, com a cláusula do artigo 6.º da lei de 30 de Junho de 1912.

Daí em diante serão abonadas exclusivamente aos encarregados, substitutos, as importâncias das despesas que justificarem, dentro do duodécimo orçamental.

No caso de o encarregado interino ser funcionário diplomático ou consular doutro país, poderá abonar-se-lhe directamente o duodécimo da verba orçamental posterior ao primeiro mês de ausência do funcionário português, se assim o reclamar e não perceber outro abono.

Os abonos para despesas de instalação serão efectuados ao par, em dinheiro esterlino ou nas moedas e pela

forma em que lhes devam ser pagos os vencimentos no país estrangeiro a que se destinem.

As despesas de viagem serão abonadas nas espécies de moedas em que tenham de ser obtidas as passagens.

A presente portaria substitui as de 31 de Dezembro de 1917, n.º 1:195, de 13 de Abril de 1918, n.º 1:302, e de 29 de Setembro de 1919, n.º 2:003, e será aplicável aos vencimentos dos funcionários, a partir de 1 de Janeiro de 1921.

Paços do Governo da República, 21 de Janeiro de 1921. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Domingos Leite Pereira.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

Decreto n.º 7:293

No intuito de desenvolver entre nós os trabalhos astronómicos, para que tanto se presta o nosso clima;

Considerando que é da maior justiça perpetuar, entre as gerações futuras, a memória do grande astrónomo português, o falecido almirante César Augusto de Campos Rodrigues, e pela ferma mais consentânea com o grande amor que elle professava à astronomia, mais realçado ainda pela sua extraordinária modéstia;

Atendendo à proposta do Conselho Escolar da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa e ao parecer do Senado da mesma Universidade;

Tendo em vista o disposto no artigo 6.º do decreto com força de lei de 12 de Maio de 1911;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criado no Observatório Astronómico da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa um curso de aperfeiçoamento de astronomia, de duração anual, tendo uma feição essencialmente prática.

§ único. O plano e o horário dos trabalhos, bem como o respectivo orçamento, serão organizados para cada ano lectivo, pelo Conselho da Faculdade, mediante proposta fundamentada do director do Observatório Astronómico.